DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11892/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8814/2015
PROTOCOLO	: 1602717
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
INTERESSADO (A)	: ELZA DA SILVA LOGO TOMAZ
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS PRESENTES – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Elza da Silva Lobo Tomaz**, nascida em 17/3/1960, ocupante do cargo de Professora, matrícula 134681-1, da Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 18009/16 (f. 39), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/05, bem como art. 40, § 1º da CF c/c art. 49 da Lei Complementar Municipal 108/06, a qual foi concedida através da Portaria 28/15/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados 3960/15;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados com base na média aritmética simples.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18693/2016 (f. 39), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 108/06, conforme Portaria 28/15/PREVID, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 3960/15, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de acostada à f. 6 e foram fixados integrais com base na média aritmética e de acordo com a legislação pertinente e os documentos encaminhados tempestivamente a esta Corte, de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa vigente.

Diante do exposto, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Elza da Silva Lobo Tomaz*, nos termos do artigo 40, § 1º da Constituição Federal c/c artigo 49 da Lei Complementar municipal 108/06.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB